



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 72/2018
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto desafeta de uso comum do povo e/ou especial área de terras com 668,04m², denominada Área Remanescente 1, localizada no Parque Residencial Joaquim Pizza, e autoriza o Executivo a cedê-la em permissão de uso à ADEVILON - Associação dos Deficientes Visuais de Londrina e Região.

Em sua Mensagem (Of. Nº 324/2018-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“ A ADEVILON, através da Lei nº. 12.268, de 22 de abril de 2015, foi beneficiada com a cessão da retromencionada área, para possibilitar-lhe a construção de sua sede social, visando o atendimento à população de Londrina e Região, mediante a execução de seus objetivos. A Lei nº 12.268/2015 estipulou prazos para a beneficiária construir as obras pretendidas.

Acontece que a ADEVILON realizou algumas benfeitorias, tais como: instalação de água, luz, calçada com piso tátil, banheiros e portão com trilho e murado, entretanto por motivos alheios a sua vontade, não iniciou a edificação de sua sede no prazo estipulado. Assim sendo, o imóvel retornou à posse e domínio do Município por descumprimento do disposto na norma legal.

Como o prazo se expirou e a obra é de suma importância social para Londrina e Região, e considerando que a associação está solicitando deste município a edição de nova lei para que possa agora efetivamente alcançar seu objetivo. Daí, estar o Executivo, de forma justa, promovendo novo projeto de lei, através de permissão de uso.

Considerando que a ADEVILON tem como objetivo promover o processo de inclusão social das pessoas com deficiência visual à sociedade, através de atividades de Defesa de Direitos, Inclusão Produtiva e Apoio Sócio Familiar, a fim de valorizar a pessoa com deficiência visual possibilitando o convívio social, a diminuição de barreiras arquitetônicas e sociais, bem como sua capacitação e autonomização, entendemos ser plenamente justificável o interesse público.



Não restam dúvidas que o objetivo pretendido proporcionará ao município importantes benefícios de ordem social, ou seja, com a construção da nova sede a ADEVILON poderá divulgar as potencialidades e capacidades das pessoas com deficiência visual.

Pelo que pudemos deduzir, a direção da Instituição pretende realmente levar a bom termo seu objetivo, motivo pelo qual se justifica a permissão de uso do imóvel, o qual está apto para o fim que se destina.”

Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- a) solicitação, pela ADEVILON, da permissão de uso pretendida;
- b) registro da área de terras em questão;
- c) diploma de utilidade pública da associação em questão;
- d) declaração de vigência da lei de utilidade pública da associação;
- e) manifestação da AMS de que não tem interesse na área pública em questão;
- f) manifestação da SME de que não tem interesse na área pública em questão;
- g) manifestação da SMAS de que não tem interesse na área pública em questão;
- h) manifestação do IPPUL de que não foi localizado naquele instituto projeto viário e não há incidência de diretrizes macroviárias sobre a área em questão; e
- i) estatuto da entidade em questão.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. **No que se refere à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.



3. No que concerne à iniciativa da matéria, relativamente à permissão de uso, prescreve o artigo 77, § 2º, da Lei Orgânica que "cabe ao prefeito a administração dos bens municipais", competindo-lhe ainda, privativamente, autorizar o uso de bens municipais por terceiros (49, XXVI).

Aplicam-se à matéria ainda as seguintes disposições da nossa Lei Orgânica:

"Art. 80. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

...

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto precedido de licitação e, em se tratando de bens imóveis, a permissão somente será concedida mediante autorização legislativa, ficando esta dispensada quando se tratar de áreas públicas de dimensões iguais ou inferiores a 20,00m² (vinte metros quadrados).

...

Art. 81. A lei definirá os critérios para a concessão e permissão de bens imóveis de uso comum pertencentes ao Município." (destacamos)

A lei referida no art. 81 da LOM é a Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, que estabelece normas para as doações, as concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município, que assim dispõe:

"Art. 2º. As entidades e as associações de moradores somente poderão ser beneficiárias de doações, concessões de direito real de uso ou permissões de uso de imóveis do Município se apresentarem prova de que:

- I – não têm fins lucrativos;*
- II – prestam efetivos e relevantes serviços ao Município, a serem comprovados com relatórios e documentos afins;*
- III – estão regulares perante o Tribunal de Contas do Estado quando estiverem obrigadas à prestação de contas a este tribunal por força de lei;*
- IV – são declaradas de utilidade pública;*
- V – não são beneficiárias de outro imóvel do Município."*



5. Conclusões:

- a) trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município;
- b) trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito;
- c) em que pese o § 3º do art. 80 da Lei Orgânica determine que a permissão seja precedida de licitação, considerando-se o disposto no § 4º do referido art. 17 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações (A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.**), poder-se-ia dizer que se se pode o mais (doação para particulares sem licitação), poder-se-ia o menos (permissão de uso para particulares, sem licitação, **havendo interesse público devidamente justificado**);
e
- d) foram preenchidos os requisitos previstos no art. 2º da Lei 9.284/2003 (supracitado) (doc. anexo a este parecer).

6. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

7. Oportuno registrar ainda que esta será a quinta cessão do imóvel à ADEVILON: o mesmo imóvel já foi dado em concessão à entidade por meio das leis nºs 12.268/2015, 11.152/2011, 10.395/2007 e 10.060/2006 e as obras não foram realizadas, consoante as informações constantes do processo legislativo, e não se tem notícia se a entidade apresentou e aprovou projeto para a edificação em questão. Quer nos parecer que a entidade não possui recursos financeiros para tocar a obra e talvez fosse o caso de se ampliar o prazo para o início das obras.

8. Feitos estes apontamentos, nada temos a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

9. Ademais, caberá ainda aos senhores vereadores aquilatar a existência de interesse público devidamente justificado para a presente permissão.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

Londrina, 17 de maio de 2018.



Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 01.550.053/0001-49
Data 02/05/2018 14:49:26

Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:
O seu cadastro junto ao TC encontra-se desatualizado.
[Atualize-o aqui](#)



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____


COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI N° 0072/2018

Em que pese os apontamentos exarados pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO** emite **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora em análise.

SALA DE SESSÕES, 21 de maio de 2018.

A COMISSÃO:



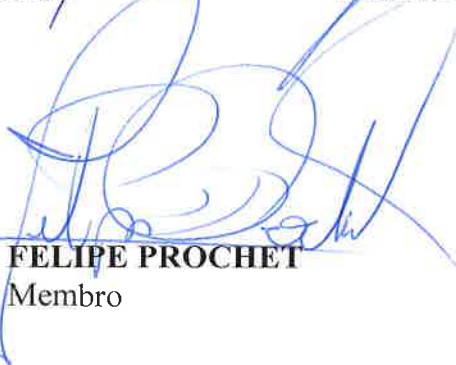
JOSE ROQUE NETO
Presidente/Relator



VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente



DANIELE ZIOBER
Membro



FELIPE PROCHET
Membro



GUILHERME BELINATI
Membro